Jornal Oficial da União Europeia

C68

49.º ano

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

21 de Março de 2006

Número de informação	Índice	Página
	Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia	
2006/C 68/01	Decisão do Conselho de Administração da Europol, de 29 de Setembro de 2005, que altera a lista do lugares da Europol constante do Anexo 1 do Estatuto do Pessoal da Europol	
2006/C 68/02	Europol — Orçamento Rectificativo 2006 para o Estado de acolhimento (Parte C)	. 4
	I Comunicações	
	Conselho	
2006/C 68/03	Decisão do Conselho, de 9 de Março de 2006, relativa à nomeação de membros efectivos e suplente do Comité Consultivo para a formação no domínio da arquitectura	
	Comissão	
2006/C 68/04	Taxas de câmbio do euro	9
2006/C 68/05	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças d exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹)	0
2006/C 68/06	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças d exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹)	0
2006/C 68/07	Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças d exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹)	0
2006/C 68/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4092 — Andritz/Küsters) (¹)	. 13
2006/C 68/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4110 — E.ON/Endesa) (¹)	. 14
2006/C 68/10	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4122 — Burda/Hachette/EC) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (¹)	



Número de informa	<u>o</u> Índice (continuação) Pági	ina
2006/C 68/11	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 96/48/CE do Conselho de 23 de Julho de 1996 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (¹)	16
2006/C 68/12	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4079 — Mitsui/Evraz/Deniskovskaya Coal Mine JV) (¹)	20
2006/C 68/13	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4042 — Toepfer/Invivo//Soulès) (¹)	20
2006/C 68/14	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4072 — NEC/Philips Business Communications) (1)	21



(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EUROPOL

de 29 de Setembro de 2005

que altera a lista dos lugares da Europol constante do Anexo 1 do Estatuto do Pessoal da Europol

(2006/C 68/01)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Tendo em conta o Estatuto do Pessoal da Europol, na versão aprovada pelo Conselho da União Europeia em 4 de Dezembro de 1998 (a seguir designado «Estatuto do Pessoal») (1) e, nomeadamente, o seu anexo 1;

Tendo em conta o parecer dos peritos da Europol em matéria de recursos humanos;

Considerando que cabe ao Conselho de Administração, deliberando por unanimidade, alterar a lista de lugares da Europol tal como consta do anexo 1 do Estatuto dos Funcionários,

ADOPTA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O primeiro parágrafo do anexo 1 do Estatuto do Pessoal da Europol é substituído pelo texto seguinte:

«ANEXO 1

Lista de lugares da Europol

1. Sob reserva do n.º 3, são os seguintes os lugares na Europol:

Director

Directores- Adjuntos

Subdirectores

Chefe de Unidade Apoio à Direcção/Secretariado do Departamento de Governação da

Organização

Análise

Aplicação da lei (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Crimes Graves

Recursos Humanos

Comunicações internas/ Relações públicas

Segurança/Serviços Gerais

Chefe de Unidade Finanças

Assuntos Jurídicos

Aquisições

Gestão e Tecnologia da Informação (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Gestão e Tecnologia da Informação

Integridade da informação

⁽¹⁾ JO C 26 de 30.1.1999 p. 23.

Aplicação da lei (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Crimes Graves

Análise

Recursos Humanos — recrutamento Comunicações internas/Relações Publicas Padrões e integridade da organização

Primeiros oficiais Gestão e Tecnologia da Informação (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Gestão e Tecnologia da Informação

Integridade da informação

Apoio à Direcção/Secretariado do Departamento de Governação da Orga-

nização

Comunicações internas/Relações Publicas

Assuntos Jurídicos

Aquisições Finanças

Recursos Humanos — Gestão dos Recursos Humanos (áreas especiali-

zadas)

[Segurança] (1)/Serviços Gerais

Tradutor

Segundos oficiais Aplicação da lei (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Crimes Graves

Análise

Segundos oficiais Gestão e Tecnologia da Informação (áreas especializadas)

Secretariado do Departamento de Gestão e Tecnologia da Informação

Integridade da informação

Apoio à Direcção/Secretariado do Departamento de Governação da Orga-

nização

Assuntos Jurídicos Recursos Humanos

Finanças Aquisições

Comunicações internas/Relações Publicas

[Segurança] (1)/Serviços Gerais

Tradutor

Subdirectores Assistentes do Director e dos Directores-Adjuntos

Assistentes Assistentes administrativos (todos os departamentos e unidades rele-

vantes)

Assistentes técnicos *
Assistentes temporários (2)

Assistentes Assistentes de análise

Outro pessoal Condutores especializados *

Condutores *

[Agentes de segurança] (¹) *

Operadores *

Trabalhadores qualificados *

⁽¹) O pessoal de segurança continuará a ser pago segundo as condições locais enquanto esta categoria for predominantemente paga pelo Governo neerlandês.

⁽²⁾ Contrato com uma duração máxima de um ano (lugar temporário que visa satisfazer a necessidade urgente, excepcional e imprevista de pessoal, dentro dos limites do orçamento da Europol, em conformidade com o Quadro de Pessoal da Europol. Eestes lugares deverão lmitar-se aos casos em que o processo de recrutamento normal não foi bem sucedido ou em que o pessoal recrutado se encontre ausente por motivo de doença prolongada.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feito na Haia, em 29 de Setembro de 2005.

Pelo Conselho de Administração da Europol O Presidente R. WAINWRIGHT

EUROPOL

Orçamento Rectificativo 2006 para o Estado de acolhimento (Parte C) (1)

(2006/C 68/02)

Estado de acolhimento

Título Capítulo Artigo	Descrição	Orçamento Inicial 2005	Orçamento Rectificativ- o 2005	Orçamento Revisto 2005	Observações
7	RECEITAS, ESTADO DE ACOLHIMENTO				
70	<u>Contribuições</u>				
700	Contribuição do Estado de acolhimento, segurança	2 169 109	- 30 000	2 139 109	Sem prejuízo do artigo 35.0 da Convenção Europol e do artigo 16.0 do Regulamento Financeiro, o Conselho de Administração pode, deliberando por unanimidade com base em proposta do Director, alterar o montante das dotações, desde que a receita total cubra a despesa total (ver o capítulo 80). A proposta do Director deverá estar em conformidade com um acordo celebrado entre a Europol e o Ministério da Justiça dos Países Baixos.
701	Contribuição do Estado de acolhimento, edifícios	p.m.	-	p.m.	Sem prejuízo do artigo 35.0 da Convenção Europol e do artigo 16.0 do Regulamento Financeiro, o Conselho de Administração pode, deliberando por unanimidade com base em proposta do Director, alterar o montante das dotações, desde que a receita total cubra a despesa total (ver Artigo 810). A proposta do Director deverá estar em conformidade com um acordo celebrado entre a Europol e o Ministério da Justiça dos Países Baixos.
702	Saldo do exercício financeiro t-2	247 891	-	247 891	
	Total Capítulo 70	2 417 000	- 30 000	2 387 000	
71	Outras receitas				
711	Diversos	-	p.m.	p.m.	
	Total Capítulo 71	-	p.m.	p.m.	
	TOTAL DO TÍTULO 7	2 417 000	- 30 000	2 387 000	
8	DESPESAS, ESTADO DE ACOLHIMENTO				
80	<u>Segurança</u>				
800	Custos de segurança	2 417 000	- 30 000	2 387 000	Sem prejuízo do artigo 35.0 da Convenção Europol e do artigo 16.0 do Regulamento Financeiro, o Conselho de Administração pode, deliberando por unanimidade com base em proposta do Director, alterar o montante das dotações inscritas no presente capítulo, desde que a receita total cubra a despesa total (ver Artigo 700). A proposta do Director deverá estar em conformidade com um acordo celebrado entre a Europol e o Ministério da Justiça dos Países Baixos.
	Total Capítulo 80	2 417 000	- 30 000	2 387 000	

⁽¹) Aprovado pelo Conselho de Administração (Documento n.º: 2210-197).



Título Capítulo Artigo	Descrição	Orçamento Inicial 2005	Orçamento Rectificativ- o 2005	Orçamento Revisto 2005	Observações
81	Despesas com o edifício				
810	Despesas com o edifício, Estado de acolhimento	p.m.		p.m.	Sem prejuízo do artigo 35.0 da Convenção Europol e do artigo 16.0 do Regulamento Financeiro, o Conselho de Administração pode, deliberando por unanimidade com base em proposta do Director, alterar o montante das dotações, desde que a receita total cubra a despesa total (ver Artigo 701). A proposta do Director deverá estar em conformidade com um acordo celebrado entre a Europol e o Ministério da Justiça dos Países Baixos.
	Total Capítulo 81	p.m.	-	p.m.	
	TOTAL DO TÍTULO 8	2 417 000	- 30 000	2 387 000	
	TOTAL RECEITAS, PARTE C	2 417 000	- 30 000	2 387 000	
	TOTAL DESPESAS, PARTE C	2 417 000	- 30 000	2 387 000	

Ι

(Comunicações)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Março de 2006

relativa à nomeação de membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a formação no domínio da arquitectura

(2006/C 68/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 85/385/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que institui um Comité Consultivo para a formação no domínio da arquitectura (¹), nomeadamente os artigos 3.º e 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003, nomeadamente o n.º 1 do artigo 52.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, o Comité em questão compreende três peritos por Estado-Membro e um suplente para cada um desses peritos; que, nos termos do artigo 4.º da referida decisão, o mandato desses peritos e suplentes tem a duração de três anos;

Considerando que, pelas Decisões de 23 de Outubro de 2001 (²) e de 1 de Março de 2002 (³), o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a formação no domínio da arquitectura para o período que decorre até 22 de Outubro de 2004;

Considerando que os Governos de 22 Estados-Membros apresentaram candidatos com vista à nomeação, substituição ou renovação do mandato desses membros efectivos e suplentes,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité Consultivo para a Formação no domínio da Arquitectura, pelo período de três anos a contar da data da presente decisão:

A. Peritos da profissão em exercício

País	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Jos LEYSSENS	Michel DE KEYSER
República Checa	Petr BÍLEK	Michal KOHOUT
Alemanha	Prof. Ralf NIEBERGALL	Wolfgang SCHNEIDER
Estónia	Tõnu LAIGU	Veljo KAASIK

⁽¹⁾ JO L 223 de 21.8.1985, p. 26.

⁽²⁾ JO C 320 de 15.11.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO C 72 de 21.3.2002, p. 1-2.

País	Efectivos	Suplentes
Grécia	Dionyssios DIGENIS	Sotiris PAPADOPOULOS
Espanha	Jordi QUEROL i PIERA	
Irlanda	John E. O'REILLY	Eoin O'COFAIGH
Itália	Leopoldo FREYRIE	Pierluigi MISSIO
Chipre	Vasos CHRISTOU	Sokratis STRATIS
Letónia	Sergejs ŅIKIFOROVS	Dace KALVĀNE
Lituânia	Kęstutis PEMPĖ	Linas TULEIKIS
Hungria	Ferenc MAKOVÉNYI	Sandor PÁLFI
Malta	David PACE	David FELICE
Países Baixos	S.D. NIEUWENDIJK	R. van der SLUYS
Áustria	Alexander RUNSER	Johannes Simon STEINER
Polónia	Tomasz TACZEWSKI	Stanislaw DEŃKO
Eslovénia	Viktor PUST	Vladimir KRAJCAR
Eslováquia	Branislav SOMORA	Mária LICHVÁROVÁ
Finlândia	Veikko VASKO	Pekka SALMINEN
Suécia	Anders BODIN	Katarina NILSSON
Reino Unido	R. C. SHRIMPLIN	Ken TAYLOR

B. Peritos dos estabelecimentos de ensino universitário ou equivalente no domínio da arquitectura

País	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Yvon CLOSSEN	Johan RUTGEERTS
República Checa	Ladislav LÁBUS	Alois NOVÝ
Alemanha	Prof. H. BÜHLER	Rudolf SCHÄFER
Estónia	Jüri SOOLEP	Andres ALVER
Grécia	Constantin-Victor SPYRIDONIDIS	
Irlanda	James HORAN	Loughlin KEALY
Itália	Mario DOCCI	Piero ALBISINNI
Chipre	Christos CHATZICHRISTOS	Mario FOKAS
Letónia	M. Jānis KRASTIŅŠ	M. Jānis BRIŅĶIS
Lituânia	Gintaras ČAIKAUSKAS	Juozas PALAIMA
Hungria	Balázs BALOGH	Bálint BACHMANN
Malta	Joseph FALZON	Dennis DE LUCCA
Países Baixos	L. VAN DUIN	Aart OXENAAR
Áustria	Christian KÜHN	Wolf D. PRIX

C. Peritos das autoridades competentes do estado-membro

País	Efectivos	Suplentes
Bélgica	Olivier REMACLE	Benjamin HOUET
República Checa	Zuzana BĚHOUNKOVÁ	Lenka RUDÁ
Alemanha	Vera STAHL	Michael ELZER
Estónia	Priit ENOK	Martin LEPP
Grécia	Nikolaos KATSIMBINIS	Margarita KARAVASSILI
Irlanda	Michael McCARTHY	Nancy CALLAGHAN
Itália	Teresa CUOMO	
Chipre	Lilia PAPADOURY	Antroula FLORIDOU
Letónia	Dainis OZOLIŅŠ	Gunta ARĀJA
Lituânia	Gintautas TIŠKUS	Gediminas BUDREIKA
Hungria	Mária BÁNÓNÉ NYÉKHELYI	Zsuzsanna SZABÓ
Malta	Raymond FARRUGIA	Carmel MIFSUD BORG
Países Baixos	M. VAN HECK	
Portugal	António Vasco MASSAPINA	Fernando Rocha PINTO
Áustria	Wolfgang LENTSCH	Evelyn NOWOTNY
Polónia	Kazimierz Andrzej KOBYLECKI	Monika MAJEWSKA KOWALCZYK
Eslovénia	Pavli KOC	Saša GALONJA
Eslováquia	Milan MARHAVÝ	Viktória KOSÁROVÁ
Finlândia	Anita LEHIKOINEN	
Suécia	Nina KOWALEWSKA	Karin DAHL BERGENDORFF
Reino Unido	Jon LEVETT	David PETHERICK

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 2006.

Pelo Conselho O Presidente J. PRÖLL

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro (¹) 20 de Março de 2006

(2006/C 68/04)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,2174	SIT	tolar	239,54
JPY	iene	141,07	SKK	coroa eslovaca	37,398
DKK	coroa dinamarquesa	7,4620	TRY	lira turca	1,6210
GBP	libra esterlina	0,69370	AUD	dólar australiano	1,6921
SEK	coroa sueca	9,3340	CAD	dólar canadiano	1,4213
CHF	franco suíço	1,5717	HKD	dólar de Hong Kong	9,4456
ISK	coroa islandesa	84,70	NZD	dólar neozelandês	1,9453
NOK	coroa norueguesa	7,9535	SGD	dólar de Singapura	1,9646
BGN	lev	1,9558	KRW	won sul-coreano	1 177,29
CYP	libra cipriota	0,5754	ZAR		
CZK	coroa checa	28,590		rand	7,6354
EEK	coroa estoniana	15,6466	CNY	yuan-renminbi chinês	9,7696
HUF	forint	261,58	HRK	kuna croata	7,3548
LTL	litas	3,4528	IDR	rupia indonésia	11 136,78
LVL	lats	0,6960	MYR	ringgit malaio	4,502
MTL	lira maltesa	0,4293	PHP	peso filipino	62,087
PLN	zloti	3,8853	RUB	rublo russo	33,6760
RON	leu	3,5075	THB	baht tailandês	47,085

⁽¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹) (²)

(2006/C 68/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

ÁUSTRIA

Licenças de exploração revogadas

Categoria B: Licença de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora Aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor Desde
Zenith Airways GmbH	Promenadenweg 8 A-2522 Oberwaltersdorf	passageiros, correio, frete	16.2.2006

⁽¹) JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽²⁾ Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31.8.2005.

Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹) (²)

(2006/C 68/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

ESPANHA

Licenças de exploração concedidas

Categoria B: Licença de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora Aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor Desde
PIRINAIR EXPRESS, S.L.	c/ Ramón Pignatilli, 50 E-50004 Zaragoza	passageiros, correio, frete	21.2.2006

⁽¹) JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽²⁾ Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31.8.2005.

Publicação das decisões dos Estados-Membros no que respeita à concessão ou revogação de licenças de exploração em conformidade com o n.º 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo às licenças das transportadoras aéreas (¹) (²)

(2006/C 68/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SUÉCIA

Licenças de exploração concedidas

Categoria B: Licença de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5 º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora Aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor Desde
Fly Logic Sweden AB 556383-5932	Box 45 S-230 32 MALMÖ-STURUP	passageiros, correio, frete	17.1.2006
Osterman Helikopter i Göteborg AB 556318-1691	Säve Flygplatsväg 38 S-423 73 SÄVE	passageiros, correio, frete	24.2.2006

Licenças de exploração revogadas

Categoria B: Licença de exploração concedidas às transportadoras que preenchem os critérios previstos no n.º 7, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92

Nome da transportadora aérea	Endereço da transportadora Aérea	Autorizada a efectuar o transporte de	Decisão em vigor Desde
Ostermans Helicopter i Göteborg AB 556404-8121	PI 2005 S-423 73 SÄVE	passageiros, correio, frete	5.12.2005
European Executive Express AB 556158-7501	PO Box 599 S-651 13 KARLSTAD	passageiros, correio, frete	20.2.2006

⁽¹) JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

⁽²⁾ Comunicadas à Comissão Europeia antes de 31.8.2005.

Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4092 — Andritz/Küsters)

(2006/C 68/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 13 de Março de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º e na sequência de uma remessa ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (¹), através da qual a empresa Andritz GmbH, controlada pela Andritz AG («Andritz»; Áustria) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Eduard Küsters Maschinenfabrik GmbH & Co KG, controlada pela Jagenberg AG («Küsters»; Alemanha), mediante aquisição de acções.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:
- Andritz: fabrico de máquinas para produção de papel absorvente, cartão e papel fino; sistemas de produção para os sectores do aço, do ambiente, da tecnologia alimentar e tecnologia hidráulica e para outros sectores:
- Küsters: fornecimento de calandras para papel, tecidos e não tecidos.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4092 — Andritz/Küsters, to the following address:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Registo das Concentrações J-70 B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4110 — E.ON/Endesa)

(2006/C 68/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 16 de Março de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (¹), através da qual a empresa E.ON AG (E.ON, Alemanha) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Endesa S.A. (Endesa, Espanha), mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 21 de Fevereiro de 2006.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:
- E.ON: empresa do sector da energia fornecedora de electricidade e gás em toda a Europa e nos Estados Unidos, juntamente com outras actividades conexas;
- Endesa: empresa de electricidade espanhola, igualmente activa no sector do gás. A Endesa opera igualmente no sector da electricidade noutros países europeus, especialmente em Portugal, França, Itália, Alemanha e Polónia. Além disso, a Endesa opera na América do Sul e no Norte de África.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [(32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4110 — E.ON/Endesa, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Registo das Concentrações J-70 B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.4122 — Burda/Hachette/EC) Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2006/C 68/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 3 de Março de 2006, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (¹), através da qual as empresas Burda Verlag Osteuropa GmbH («BVO», Alemanha), propriedade do grupo Hubert Burda Media, e Hachette Filipacchi Presse («HFP», França), propriedade do grupo Lagardère, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma nova empresa que constitui uma empresa comum (EC), mediante subscrição de capital e cessão de activos.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:
- BVO: edição de revistas nos países da Europa Oriental;
- HFP: edição de revistas de grande consumo em todo o mundo;
- EC: edição de revistas na Polónia.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (²), salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [n.º (32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.4122 — Burda/Hachette/EC, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Registo das Concentrações J-70 B-1049 Bruxelles/Brussel

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32.

Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 96/48/CE do Conselho de 23 de Julho de 1996 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade

(2006/C 68/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)

OEN (¹)	Referência e título da norma (Documento de referência)	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformi- dade da norma revo- gada e substituída Nota 1
CEN	EN ISO 3095:2005 Aplicações ferroviárias — Acústica — Medição do ruído emitido pelos veículos que circulam sobre carris (ISO 3095:2005)		
CEN	EN ISO 3381:2005 Aplicações ferroviárias — Acústica — Medição do ruído no interior dos veículos que circulam sobre carris (ISO 3381:2005)	-	
CEN	EN 12663:2000 Aplicações ferroviárias — Requisitos estruturais de veículos ferroviários	_	
CEN	EN 13129-1:2002 Aplicações ferroviárias — Ar condicionado para material circulante de grande linha — Parte 1: Parâmetros de conforto	-	
CEN	EN 13129-2:2004 Aplicações ferroviárias — Ar condicionado para material circulante de grande linha — Parte 2: Ensaios de tipo	_	
CEN	EN 13230-1:2002 Aplicações ferroviárias — Via — Travessas de betão — Parte 1: Requisitos gerais	_	
CEN	EN 13232-4:2005 Aplicações ferroviárias — Via — Aparelhos de via — Parte 4: Manobra, encravamento e comando		
CEN	EN 13232-5:2005 Aplicações ferroviárias — Via — Aparelhos de via — Parte 5: Aparelhos de mudança de via	1	
CEN	EN 13232-6:2005 Aplicações ferroviárias — Via — Aparelhos de via — Parte 6: Cruzamentos e atravessamentos	-	
CEN	EN 13260:2003 Aplicações ferroviárias — Eixos montados e bogies — Eixos montados — Requisitos para o produto	_	
CEN	EN 13262:2004 Aplicações ferroviárias — Eixos montados e bogies — Rodados — Requisitos para o produto	_	
CEN	EN 13272:2001 Aplicações ferroviárias — Iluminação eléctrica para material circulante em sistemas de transporte público	_	
CEN	EN 13481-1:2002 Aplicações ferroviárias — Via — Requisitos de desempenho para sistemas de fixação — Parte 1: Definições	_	

OEN (¹)	Referência e título da norma (Documento de referência)	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformi- dade da norma revo- gada e substituída Nota 1
CEN	EN 13481-2:2002 Aplicações ferroviárias — Via — Requisitos de desempenho para sistemas de fixação — Parte 2: Sistemas de fixação para travessas de betão	_	
CEN	EN 13481-5:2002 Aplicações ferroviárias — Via — Requisitos de desempenho para sistemas de fixação — Parte 5: Sistemas de fixação para via embebida	_	
CEN	EN 13674-1:2003 Aplicações ferroviárias — Via — Carril — Parte 1: Carril vignole de massa superior ou igual a 46 kg/m	_	
CEN	EN 13848-1:2003 Aplicações ferroviárias — Via — Qualidade geométrica da via — Parte 1: Caracterização da geometria de via	_	
CEN	EN 14067-4:2005 Aplicações ferroviárias — Aerodinâmica — Parte 4: Requisitos e procedimentos de ensaio para a aerodinâmica em via aberta	_	
CEN	EN 14363:2005 Aplicações ferroviárias — Ensaios para a aprovação do comportamento dinâmico dos veículos ferroviários — Ensaios em linha e ensaios estacionários	_	
CEN	EN 14531-1:2005 Aplicações ferroviárias — Métodos de cálculo das distâncias de frenagem, de abrandamento e de imobilização — Parte 1: Algoritmos gerais	_	
CEN	EN 14535-1:2005 Aplicações ferroviárias — Discos de freio para material circulante — Part 1: Discos de freio pressionados ou atracados ao eixo ou à árvore do motor, requisitos dimensionais e de qualidade	_	
CEN	EN 14601:2005 Aplicações ferroviárias — Torneiras de passagem rectas ou curvas para a conduta geral de freio e a conduta principal	_	
CEN	EN 14752:2005 Aplicações ferroviárias — Sistemas de portas de acesso para material circulante	_	
CENELEC	EN 50119:2001 Aplicações ferroviárias — Instalações fixas — Catenárias	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50121-1:2000 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 1: Generalidades	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50121-2:2000 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 2: Emissão do sistema ferroviário, no seu conjunto, para o mundo exterior	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50121-3-1:2000 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 3-1: Material circulante — Comboios e veículos completos	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50121-3-2:2000 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 3-2: Material circulante — Equipamentos	NENHUMA	_

Data da cessação da presunção de conformi-OEN Referência e título da norma Referência da norma dade da norma revo-(Documento de referência) revogada e substituída gada e substituída Nota 1 CENELEC NENHUMA EN 50121-4:2000 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 4: Emissão e imunidade dos equipamentos de sinalização e de telecomunicações CENELEC EN 50121-5:2000 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Compatibilidade electromagnética — Parte 5: Emissão e imunidade de instalações fixas de alimentação de energia e dos seus equipamentos asso-CENELEC EN 50122-1:1997 **NENHUMA** Aplicações ferroviárias — Instalações fixas — Parte 1: Medidas de protecção relativas à segurança eléctrica e à ligação à terra CENELEC EN 50124-1:2001 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Coordenação de isolamento — Parte 1: Requisitos básicos — Linhas de fuga e distâncias de isolamento no ar para todos os equipamentos eléctricos e Emenda A1:2003 à EN 50124-1:2001 Nota 3 1.10.2006 1.5.2008 Emenda A2:2005 à EN 50124-1:2001 Nota 3 CENELEC EN 50124-2:2001 **NENHUMA** Aplicações ferroviárias — Coordenação de isolamento — Parte 2: Sobretensões e protecção associada CENELEC EN 50125-1:1999 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Condições ambientais para o equipamento — Parte 1: Equipamento a bordo de material circulante CENELEC EN 50125-3:2003 **NENHUMA** Aplicações ferroviárias — Condições ambientais para o equipamento — Parte 3: Equipamento para sinalização e telecomunicações CENELEC EN 50126-1:1999 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Especificação e demonstração de Fiabilidade, Disponibilidade, Manutenibilidade e Segurança (RAMS) — Parte 1: Requisitos básicos e processo gené-CENELEC EN 50128:2001 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Sistemas de Sinalização, Telecomunicações e de Processamento de Dados — Software para sistemas de protecção e comando ferroviário CENELEC EN 50129:2003 NENHUMA Aplicações ferroviárias — Sistemas de sinalização, telecomunicação e tratamento — Sistemas electrónicos de segurança para a sinalização CENELEC EN 50149:2001 **NENHUMA** Aplicações ferroviárias — Instalações fixas — Tracção eléctrica — Fios ranhurados de cobre e ligas de cobre CENELEC NENHUMA Aplicações ferroviárias — Equipamento electrónico usado em material circulante Emenda A1:2002 à EN 50155:2001 Nota 3 Expirou (1.9.2005)CENELEC NENHUMA EN 50159-1:2001 Aplicações ferroviárias — Sistemas de sinalização, telecomunicações e processamento - Parte 1: Comunicação em segurança utilizando sistemas de acesso restrito

OEN (¹)	Referência e título da norma (Documento de referência)	Referência da norma revogada e substituída	Data da cessação da presunção de conformi- dade da norma revo- gada e substituída Nota 1
CENELEC	EN 50159-2:2001 Aplicações ferroviárias — Parte 2: Comunicação em segurança utilizando sistemas de transmissão abertos	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50163:2004 Aplicações ferroviárias — Tensões de alimentação dos sistemas de tracção	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50206-1:1998 Aplicações ferroviárias — Material circulante — Pantógrafos: Características e ensaios — Parte 1: Pantógrafos para veículos de linhas principais	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50238:2003 Aplicações ferroviárias — Compatibilidade entre o material circulante e os sistemas de detecção de comboio	NENHUMA	_
CENELEC	EN 50317:2002 Aplicações ferroviárias — Sistemas colectores de corrente — Regras para a validação das medidas da interacção dinâmica entre o pantógrafo e a catenária	NENHUMA	_
	Emenda A1:2004 à EN 50317:2002	Nota 3	1.10.2007
CENELEC	EN 50388:2005 Aplicações ferroviárias — Alimentação eléctrica e material circulante — Critérios técnicos para a coordenação entre o sistema de alimentação (subestação) e o material circulante para realizar a interoperabilidade	NENHUMA	_

⁽¹⁾ ESO: Organismo Europeu de Normalização:

- CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Brussels, Tel. (32-2) 550 08 11; fax (32-2) 550 08 19 (http://www.cenorm.be)
- CENELEC: rue de Stassart 35, B-1050 Brussels, Tel. (32-2) 519 68 71; fax (32-2) 519 69 19 (http://www.cenelec.org)
- ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis, Tel. (33) 492 94 42 00; fax (33) 493 65 47 16 (http://www.etsi.org)
 - Nota 1 Em geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data de retirada («ddr»), definida pelo organismo Europeu de Normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que, em certas circunstâncias excepcionais, poderá não ser assim.
 - Nota 3 No caso de emendas a normas, a norma aplicável é a EN CCCCC:YYYY, respectivas emendas anteriores, caso existam, e a nova emenda mencionada. A norma anulada ou substituída (coluna 3) consistirá então da EN CCCCC:YYYY e respectivas emendas anteriores, caso existam, mas sem a nova emenda mencionada. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade de normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva do Parlamento Europeu e do Conselho 98/34/CE (¹) modificada pela Directiva 98/48/CE (²).
- A publicação das referências das normas no Jornal Oficial da União Europeia não implica que elas estão disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- Esta lista substitui todas as listas anteriores publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão assegura a actualização da presente lista.

Mais informação está disponível em:

http://europa.eu.int/comm/enterprise/newapproach/standardization/harmstds/

 $^(^{1})$ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽²⁾ JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4079 — Mitsui/Evraz/Deniskovskaya Coal Mine JV)

(2006/C 68/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 13 de Março de 2006, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://europa.eu.int/comm/competition/mergers//cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32006M4079. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (http://euro-pa.eu.int/eur-lex/lex)

Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4042 — Toepfer/Invivo/Soulès)

(2006/C 68/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 22 de Dezembro de 2005, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://europa.eu.int/comm/competition/mergers//cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais,
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32005M4042. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (http://euro-pa.eu.int/eur-lex/lex)

Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.4072 — NEC/Philips Business Communications)

(2006/C 68/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão decidiu, em 13.3.2006, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (http://europa.eu.int/comm/competition/mergers//cases/). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais.
- em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32006M4072. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (http://europa.eu.int/eur-lex/lex)